



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012707-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado CONTRUCCI, ROSSI E RIZZI ENGENHARIA E AVALIACOES LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012707-37.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

**Apeladas: Contrucci, Rossi e Rizzi Engenharia e Avaliações
Ltda.**

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível

MMª. Juíza de 1ª Instância: Fabio de Souza Pimenta

VOTO Nº 52549

**EMENTA: EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a rescisão do negócio jurídico entre as partes e a inexigibilidade de débito após a data de rescisão, fixando multa em caso de cobrança indevida. A requerida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes e a validade de cláusula contratual que prevê cobrança após o cancelamento do contrato.

III. Razões de Decidir 3. A cláusula resolutória foi considerada abusiva, tornando inexigível o débito.

A Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01

já havia reconhecido a nulidade de previsão de aviso prévio de 60 dias. 4. A Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS revogou a previsão de aviso prévio, reforçando o descabimento da cobrança intentada pela apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula contratual que prevê cobrança após cancelamento é abusiva. 2. A Resolução Normativa nº 455/2020 revogou a previsão de aviso prévio, tornando a cobrança indevida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 8º, 8º-A e 11;
Art. 1.026, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TRF 2, ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.51.01,
transitada em julgado em 08.10.18.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de fls. 190/197, cujo relatório se adota, que JULGOU PROCEDENTES os pedidos “para, confirmando a tutela de fls. 99/101, declarar a rescisão do negócio jurídico existente entre as partes ocorrida em 29/01/2024, declarando-se também a inexigibilidade de suposto débito sobre período posterior à mencionada data, fixando multa de R\$1.000,00 em

caso de cobrança indevida pela requerida.” Condenou a requerida no pagamento de honorários advocatícios (15% do valor da ação), custas e despesas processuais.

2. Irresignada, insurge-se a apelante (fls. 207/240), alegando, em síntese, a necessidade da reforma da r. sentença, uma vez que as normas do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis à relação jurídica travada com a apelada. Defende que havia cláusula contratual expressa na avença acerca da legalidade da cobrança após cancelamento do contrato (cláusula 23). Argumenta sobre “a possibilidade de aviso prévio ou das partes disporem de condições contratuais para rescisão de contratos encontra-se guardada, inclusive, sob o corolário do direito contratual na relação entre particulares e o tripé da validade de negócios jurídicos (capacidade de partes, objeto lícito, forma prescrita ou não vedada em lei), previstos no Código Civil. Logo, inequívoca legalidade das cláusulas contratuais concernentes à possibilidade de rescisão nos casos em que o próprio contratante dá causa à resolução do contrato, mormente se já expirado o prazo inicial de 12 (doze) meses, e, especialmente, se houve a assinatura de um pacto entre duas pessoas jurídicas.” Pede, pois, que a reforma da sentença.

3. Contrarrazões apresentadas às fls. 212/220.
Apelação Cível nº 1012707-37.2024.8.26.0100 -
Voto nº 52549



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTOS.

4. O presente recurso não merece provimento.
5. Ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, o MM. Juízo *a quo*, assertivamente, reconheceu que, a cláusula resolutória, nos moldes em que redigida, é considerada abusiva, o que, por via transversa, torna inexigível o débito da execução nº 1012441-74.2020.8.26.0008.
6. E, nesse sentido, a Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 já havia reconhecido a nulidade do parágrafo único, do artigo 17, da Resolução Normativa 195 da ANS que previa expressamente, como uma das condições de rescisão do plano de saúde, a previsão de prazo de aviso prévio de 60 (sessenta) dias.
7. No ponto, restou incontroverso nos autos que o pedido de cancelamento do plano de saúde se deu em 12.06.2023 e o aviso prévio de 60 dias somente se encerraria em 12.08.2023. Ou seja, necessário constatar que o pacto negocial foi estabelecido quando já vigente novo regramento sobre a matéria, gerado em razão do julgamento proferido pelo TRF 2, em 12.05.15, na ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, transitada em julgado em 08.10.18, ajuizada pelo PROCON/RJ contra a Agência Nacional de Saúde – ANS.

8. E, não obstante o artigo 17 da referida resolução possibilite a previsão contratual de condições para a rescisão do plano de saúde, é certo que a revogação de seu parágrafo único implica na impossibilidade da imposição de aviso prévio de 60 (sessenta) dias e consequente pagamento de multa correspondente a duas mensalidades do plano de saúde, como bem especificado na r. sentença ora objurgada, em consonância com o que restou expressamente vedado em razão do efeito *erga omnes* da decisão proferida nos autos da referida Ação Civil pública.

9. Convém ressaltar, inclusive, que a própria ANS editou, posteriormente, a Resolução Normativa nº 455/2020 revogando expressamente o quanto disposto no parágrafo único, do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195, válido, inclusive para contratos coletivos empresariais, como o caso *sub judice*, o que reforça o completo descabimento da cobrança intentada pela apelante.

10. Digno de nota, ainda, que a própria Resolução Normativa nº 455/2020¹ também foi revogada, ao passo que – recentemente – a temática tomou novo rumo, conquanto editada a **RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 557, DE 14 DE**

¹ Disponível em: <
<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Mzg2NQ> > Último acesso em: 02.05.23.

DEZEMBRO DE 2022,² com início de vigência em 1ª (primeiro) de fevereiro de 2023, que, em seu artigo 40, inciso I, revogou a Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009 como um todo.³

11. Assim, mantém-se a acertada sentença que afastou a possibilidade cobrança do aviso prévio pelo encerramento do contrato e as mensalidades posteriores à data do cancelamento, tidas como penalidade pela resilição da avença a pedido da apelada.

12. Destarte, em razão do desacolhimento das razões recursais, majoro os honorários sucumbenciais em favor do patrono da apelada para R\$5.358,63, nos termos do artigo 85, §§ 8º, 8º-A e 11, do Código de Processo Civil e o Tema 1076 do C. STJ.

13. Por derradeiro, dou por prequestionados os dispositivos invocados e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias especial ou extraordinária não restará prejudicado, registrando-se, ainda, que a oposição de embargos declaratórios com intuito

² Disponível em: <
<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NDMyOQ>> Último acesso em: 02.05.23.

³ Disponível em: <
<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTQ1OA>> Último acesso em 02.05.23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO será apenada com multa, conforme prevê a legislação (§ 3º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil).

14. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR